



Número: **1002526-44.2017.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Processo referência: **639651020164013400**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GUILHERME CARDOSO LEITE
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
IMPETRANTE	CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
IMPETRADO	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO	DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	LEONARDO PIMENTEL BUENO
ADVOGADO	RAFAEL FREITAS MACHADO
IMPETRADO	Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17619 32	29/05/2017 17:56	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1002526-44.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** em face de ato imputado ao **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL**, com pedido liminar para “... preencher, gerar e transmitir sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), exigida para viabilizar a apresentação e a análise do seu pedido de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) reaberto pela Lei 13.428/2017, proibindo aos Impetrados que a exclua (Impetrante) do programa em razão do disposto no artigo 11º da Lei 13.254/2016”.

Afirma, na inicial, conviver em união estável com o ex-Deputado Eduardo Cosentino da Cunha, e ter interesse em pleitear sua adesão ao RERCT - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária junto à RFB, nos termos da Lei 13.428/2017 e da IN RFB 1.704/2017, de modo a regularizar eventuais bens, ativos e direitos de origem lícita.

Diz que o sistema informatizado da RFB impossibilita o preenchimento da DERCAT – Declaração de Regularização Cambial e Tributária em razão da aplicação do artigo 4º, § 4º, da IN RFB 1.704/2017, que se ampara no artigo 11 da Lei 13.254/2016, mantido vigente mesmo após a reabertura do prazo conferido pela Lei 13.428/2017.

Sustenta que o ato viola o direito de petição, isonomia tributária e de livre disposição patrimonial.

Ressalta que não pretende discutir a origem lícita dos recursos, bens ou direitos a serem declarados na DERCAT, mas apenas aderir ao regime especial, uma vez que tem o acesso vedado pelo art. 11 da Lei nº 13.254/16, que busca ser superado mediante decisão judicial.

O *mandamus* foi, inicialmente, distribuído à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília e remetido a esta 5ª Vara nos termos da decisão de fls. 120/122.

Oportunizada a manifestação prévia das autoridades apontadas como coatora e do Ministério Público Federal (fl. 128).

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Brasília, uma das autoridades impetradas, apresentou as informações preliminares (fls.146/151) sustentando ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal acosta parecer pela denegação da pretensão.

As demais autoridades não se manifestaram.

É o breve relato. **DECIDO**.

Preliminarmente, rechaço a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal, uma vez que é autoridade coatora legítima para executar o ato que a impetrante alega ser abusivo.

Em que pese a impetrante arguir que, apenas, deseja ter consagrado o seu direito de petição para o acesso ao sistema da Receita Federal, para preenchimento da DERCAT – Declaração de Regularização Cambial e Tributária, na prática, resta evidente que a verdadeira intenção da demandante é se valer do processo de regularização de ativos, através da repatriação. Até porque se, de fato, a pretensão fosse apenas ter a possibilidade de requerer algum pedido junto à Administração Pública Tributária, o mero protocolo de peça física junto à repartição já faria às vezes, o que esvaziaria o interesse de agir no manejo deste *writ*.

Na anterior ação ordinária movida pela mesma requerente, 63965-10.2016.4.01.3400, entendi, em decisão liminar, pela impossibilidade da repatriação. Embora a Lei nº 13.428/17 ter suprimido o teor do §5, I, da Lei nº 13.254/16, o qual fazia alusão à expressa vedação para que parentes de políticos, até segundo grau, beneficiarem-se da repatriação de ativos, restou intacto o disposto no art. 11 da Lei nº 13.254/16:

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.

Ao caso, deve ser aplicada a interpretação sistemática das disposições contidas na lei. Observo que a impetrante, a fim de ver declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação contida no art. 11 da Lei nº 13.254/16, embora silente neste, valeu-se, na Ação nº 63965-10.2016.4.01.3400, conexa a esta, de, entre outros fundamentos, do princípio da presunção da inocência, contido no art. 5, inciso LVII da CF, voltado para a esfera penal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Friso que na interpretação ordenamento jurídico, os ramos do direito gozam de autonomia científica, e, apenas nos casos expressos em lei, ocorre a predominância das normas penais sobre as demais, a exemplo da inexistência do fato e da negativa da autoria do delito, a surtir efeito na seara civil e administrativa, nos termos do que dispõem o art. do 935 do Código Civil.

Por conseguinte, em tese, o princípio da presunção da inocência nos demais ramos do direito, salvo nas hipóteses legais, prescinde do mesmo rigor da prova em âmbito penal.

Assim, não há qualquer objeção à existência de vedação a benefícios a partir de um critério razoável e previamente definido, uma vez que outros ramos do direito não se limitam ao trânsito em julgado da condenação penal para estabelecerem restrições a direitos, restando afastada qualquer alegação de quebra de isonomia, uma vez que a exceção contida é abstrata, abarcando a todos que se encontrem em situações similares.

Neste sentido, pontuei na decisão da ação nº 63965-10.2016.4.01.3400:

Ademais, ressalto que, em diversas outras ocasiões, as leis contemplam condutas diferenciadas e restritivas a serem seguidas pelos agentes públicos, diante das suas atribuições peculiares, e que vêm sendo expandidas

para os parentes até determinada linha sucessória, com o intuito de não ser burlada a norma. É o caso da vedação contida na lei de licitações, que, **no art. 9º Lei 8.666/93, proíbe a participação de agentes públicos na participação de licitações:**

“Art. 9 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Neste sentido, segue a orientação do TCU, estendendo a vedação aos parentes do agente:

Informativo de Licitações e Contratos nº 149 do TCU:

*“mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que **“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”.***

A Lei Complementar nº 64/90, Lei de Inelegibilidade, também estende vedações de direitos aos parentes de determinadas autoridades:

Art. 1º

(...)

*§ 3º **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes**, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Idem, em âmbito judicial, quando em decisão vinculante contra o Nepotismo, o Egrégio STF proferiu a Súmula Vinculante nº 13, a qual estabelece vedações aos parentes de agentes públicos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Na manifestação prévia proferida pelo Ministério Público Federal, não foi outro o entendimento declinado pelo Exmo. Procurador Geral da República, no bojo do Parecer nº 263.837/2016-AsJConst/SAJ/PGR, esposado em controle de constitucionalidade abstrato, refutando a alegada inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.254/2016:

É preciso ressaltar, neste ponto, que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração do princípio da moralidade administrativa.

Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos em que se funda a ordem positiva do Estado.

.....

Se pudesse ser acolhida a alegação de maltrato ao princípio da

isonomia tributária, os servidores públicos, agentes políticos e seus parentes teriam assegurado o direito de repatriar valores mediante pagamento de multa e do IR, mas não ficariam isentos da investigação criminal nem de ação penal, pois isonomia tributária não é fundamento hábil a ser invocado com consequências penais e processuais penais. Agentes políticos e seus parentes estariam sujeitos a responsabilidade por delitos de sonegação fiscal e, com muito mais razão, por evasão de divisas, lavagem de bens e outros ilícitos associados aos recursos mantidos de forma clandestina no exterior.

Mesmo que o princípio penal da presunção da inocência fosse prevalente, no caso concreto, observo que, embora não tenha ainda ocorrido o trânsito em julgado, da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, o Juiz Federal Sérgio Moro, da 13ª Vara Criminal de Curitiba, recentemente, absolveu a Sra. Cláudia Cruz da prática dos delitos de Lavagem de Dinheiro em co-autoria com o seu companheiro, Sr. Eduardo Cunha, este já condenado em 1º grau e preso.

Ao apreciar a sentença da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, a qual se encontra pública, o seu teor faz expressa menção a trechos do depoimento do Sr. Eduardo Cunha e da impetrante deste *mandamus*, Sra. Claudia Cruz, sendo narrado, em sumo, que: **a)** a demandante não tinha qualquer ingerência nas suas contas localizadas no exterior; **b)** toda a movimentação era realizada pelo seu companheiro; **c)** apenas tinha conhecimento da existência de um cartão de crédito internacional.

Afirmações estas que soam contraditórias com o teor do pedido movido nesta pretensão mandamental, já que, através do sistema DERCAT – Declaração de Regularização Cambial e Tributária, o contribuinte o utiliza para fins de repatriação de

ativos lícitos, embora não declarados anteriormente à receita. Cito parte da sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Penal de Curitiba:

548. Quanto à conta no exterior, confirmou que assinou os papéis relativos à abertura da conta em nome da Kopek, mas que tinha, na época, presente que se tratava apenas de um cartão de crédito internacional.

549. Atribui a responsabilidade dos fatos a Eduardo Cosentino da Cunha que teria lhe apresentado os papéis para assinar.

550. Também afirmou que Eduardo Cosentino da Cunha cuidava da gestão financeira da família e inclusive da apresentação de sua declaração de imposto de renda.

552. Por outro lado, como visto nos itens 283-290, na documentação da conta em nome da Kopek, consta de fato a informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito, entre eles da acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

Destarte, apesar da absolvição da impetrante no juízo de 1º grau, tal ilação não tornou os lícitos valores encontrados em seu nome em contas do exterior, ao contrário, eles foram confiscados, por terem sido angariados com recursos de propina, recebidos pelo esposo da impetrante, conforme concluiu o juízo penal:

596. Considerando que, apesar da absolvição de Cláudia Cordeiro Cruz por falta de prova suficiente do dolo, os valores mantidos na conta em nome da Kopek são oriundas de contas controladas por Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo, portanto, origem e natureza criminosas, decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco do saldo de aproximadamente 176.670,00 francos suíços sequestrados na conta em nome da Kopek. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

No mais, resta inconteste que a regularização de ativos que se encontram em país alienígena só poderá ser beneficiada com recursos obtidos de forma lícita, sendo vedada a repatriação de produtos oriundos do crime, não só pelo aspecto da imoralidade, mas também para que o instituto não seja usado para lavar dinheiro, como vem alertando o Ministério Público Federal, em alguns pronunciamentos quanto ao tema. Nesta perspectiva, a presunção milita contra a pretensão da impetrante. Reforço que o art. 1º, §5, II, da Lei 13.254/16 não foi revogado, permanecendo em pleno vigor:

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal:

I - (VETADO); e

*II - cujo **objeto** seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.*

No caso concreto, deve prevalecer o interesse público e a moralidade administrativa, haja vista que o direito de petição e o da isonomia tributária não são absolutos, sendo defeso serem utilizados como estratégia para regularização de ativos com fortes indícios de origem ilícita. Válidas, pois, as disposições contidas na Lei 13.428/2017 e na IN RFB 1.704/2017.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de liminar.

Notifiquem-se os impetrados para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclua-se para sentença.

Brasília, 29 de maio de 2017

Diana Maria Wanderlei da Silva

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara – SJ/DF